



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 7º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000

Autos nº. 0014826-46.2019.8.16.0001

Processo: 0014826-46.2019.8.16.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto Principal: Inadimplemento
Valor da Causa: R\$210.248,47
Autor(s): • CRISSIL DRYWALL COMERCIO DE GESSO LTDA
Réu(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CRISSIL DRYWALL COMÉRCIO DE GESSO LTDA. ME propôs ação monitória em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., distribuída inicialmente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Laguna/SC, em que relatou ter fornecido constantemente materiais de construção para a requerida utilizar em seus diversos empreendimentos, explicando que o pagamento era feito através de boleto na data acordada. Pontuou que, no entanto, em meados de 2015 a requerida tornou-se inadimplente, cujas notas fiscais em aberto, total ou parcialmente, são as de número 633, 1111, 1052, 1119, 1096, 1070, 1037, 986, 1012 e 942, no total de R\$ 136.593,60. Sustentou o cabimento da ação monitória.

Requeru, por fim, a gratuidade de justiça e a citação da requerida para pagamento ou oposição de embargos. Postulou, no mérito, a procedência da monitória para que seja constituído o título executivo no valor da obrigação inadimplida (mov. 1.2). Instruiu a inicial com documentos (movs. 6.1/6.3).

Intimada para provar a capacidade econômica (mov. 6.4), a autora recolheu as custas processuais (mov. 6.10).

Recebida a inicial (mov. 6.11), a requerida, citada (mov. 6.12), opôs embargos (mov. 6.13). Arguiu, preliminarmente, a exceção de incompetência territorial, a inépcia da inicial e a falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento. Disse, na sequência, que os juros moratórios são contados desde a citação. Alegou que as notas fiscais 633, 1111, 986 e 1012 encontram-se quitadas, de modo que o pedido deve ser rejeitado neste particular. Imputou má-fé em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJD8G HRTDE NV28P 7YWND

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJKKP 9ZNTX GDVSD R6Q7K

desfavor da autora, a justificar a aplicação da pena estabelecida no art. 940 do Código Civil. Pugnou o acolhimento dos embargos. Acostou documentos (movs. 6.14/6.15).

Intimada, a autora apresentou impugnação (mov. 6.17).

Acolhida a exceção de incompetência (mov. 6.18), recepcionaram-se os autos neste Juízo (mov. 8.1).

A requerida comunicou estar em recuperação judicial (mov. 16.1), tendo pleiteado o benefício da gratuidade de justiça (mov. 61.1), deferido no item 1 da decisão de mov. 64.1.

Após sucessivas manifestações de uma e outra parte, anunciou-se a fase decisória (mov. 100.1).

Vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar o mérito, enfrento as questões preliminares arguidas pela requerida/embargante.

II.1. Inépcia da inicial

A petição inicial não pode ser considerada inepta, pois tem pedido e causa de pedir, o pedido é determinado, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e os pedidos não são incompatíveis entre si, conforme o art. 330, § 1º, I ao IV, do Código de Processo Civil. A requerente descreveu a relação jurídica, consistente no fornecimento de materiais de construção que resultou na emissão dos títulos inadimplidos, apresentando a fundamentação jurídica necessária seguida dos pedidos adequados.

A ausência de prova do fato constitutivo implica na rejeição do pedido, mas não no reconhecimento da inépcia da inicial. Aliás, equivoca-se a requerida ao aduzir que a autora não comprovou a falta de pagamento, posto que, como sabido, o inadimplemento é fato negativo, pelo que, tendo o credor demonstrado a relação jurídica, consistente na entrega dos materiais (vide notas fiscais e canhotos, que respaldaram os títulos inadimplidos), cabe ao devedor a prova do pagamento, porque fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Não subsiste, ainda, o argumento da ausência de tentativa de solução extrajudicial da cobrança, já que o acesso à Justiça resulta de garantia

constitucional (art. 5º, XXXV, da CF/88), incondicionado na hipótese. Ademais, o oferecimento dos embargos basta para a caracterização da pretensão resistida, esvaziando-se o conteúdo da preliminar.

O pedido cautelar não foi analisado pelo despacho inicial e, no entender deste Juízo, encontra-se prejudicado, neste momento, pela superveniência da recuperação judicial da requerida/embargante, circunstância que impede a prática de atos de apreensão patrimonial em seu desfavor.

Finalmente, não pode ser considerada inepta a petição inicial recebida pelo Juízo que, a partir de sua simples leitura, torna possível extrair qual é o bem da vida pretendido pelo demandante, tanto que a parte requerida teve plenas condições de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

II.2. Ausência de documentos indispensáveis

A documentação que acompanhou a petição inicial era suficiente para admissão do processamento naquele momento, valendo pontuar que é indevida a confusão entre documento indispensável à propositura (art. 320 do CPC) e documento para a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC), visto que a falta do segundo acarreta a improcedência do pedido, e não a extinção anômala do processo.

Nota-se que a petição inicial veio acompanhada de planilha que discriminou a evolução do débito a partir da indicação do valor originário, seguido do acréscimo de correção monetária e juros moratórios (mov. 6.3, fls. 50/76). Ainda que não seja possível inferir o índice empregado, a autora esclareceu na impugnação ter utilizado o IGP-M (mov. 6.17, fls. 131/132).

Esta questão encontra-se superada por este esclarecimento, além de que como é matéria de ordem pública, nada obsta que este Juízo, agora na prolação de sentença, determine índice diverso, entendendo ser o mais adequado para a recomposição do valor da moeda.

As notas fiscais estão acompanhadas dos canhotos, que servem de prova documental da entrega das mercadorias (movs. 6.2/6.3, fls. 19, 21, 25, 28, 33, 38, 41, 43 e 47). Mesmo que assim não fosse, tem-se que a requerida/embargante negou genericamente a falta de entrega das mercadorias, ressaltando-se que em apenas uma das notas, a de número 942, aduziu ter havido devolução, confirmada pela autora.

O estabelecimento do valor devido em cotejo com a prova documental é questão afeta ao mérito da monitória.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8G HRTDE NV28P 7YWND

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXKP 9ZNTX GDVSD R6Q7K

Por tais motivos, afasto a preliminar.

No mais, estão presentes as condições da ação, pois as partes são legítimas e há o interesse processual, pelo que, inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito.

II.3. Mérito

O artigo 700 do Código de Processo Civil dispõe que “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I- o pagamento de quantia em dinheiro (...)”.

A respeito da prova escrita suficiente para embasar a monitória, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que não há necessidade de certeza, de prova robusta, mas apenas prova escrita capaz de conferir probabilidade ao direito sustentado. Basta que o autor apresente um ou mais documentos escritos que suportem as suas alegações.

Neste sentido, a doutrina: “A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, isto é, não é a prova que deve demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado pelo autor. A prova escrita relaciona-se apenas a um juízo de probabilidade. Não há que se falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Ou seja, quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo; ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, v. 3, p. 234).

O Superior Tribunal de Justiça entende que se considera como prova escrita apta à instrução da ação monitória todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independentemente de modelo predefinido (REsp 866205/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25/03/2014, DJE 06/05/2014) e que a prova escrita hábil a instruir a ação monitória não precisa ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura (AgRg no AREsp 289660/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 04/06/2013, DJE 19/06/2013).

Necessário rememorar, ainda, que é da autora o ônus de provar o fato constitutivo (art. 373, I, do CPC), que é o fornecimento dos materiais, mediante exibição das notas fiscais e canhotos, enquanto cabe à requerida a prova do pagamento, já que se trata de fato extintivo (art. 373, II, do CPC).

O primeiro questionamento da requerida/embargante diz respeito à nota fiscal nº 633 (mov. 6.3, fls. 19/20), emitida para o pagamento em três parcelas de R\$ 9.922,67, vencidas, respectivamente, em 18/07/2015, 17/08/2015 e 16/09/2015, que alegou ter adimplido. A autora, quando intimada para impugnar os embargos, confirmou o pagamento do boleto vencido em 18/07/2015 (primeira parcela), cujo valor atualizado era de R\$ 14.568,98 (mov. 6.17, fls. 134). Mesmo que tenha dito que os outros dois boletos estavam em aberto, posteriormente, intimada para se manifestar sobre os comprovantes anexados pela requerida (movs. 53.2/53.5), também reconheceu os pagamentos, justificando o equívoco em razão das informações bancárias recebidas da agência (mov. 54.1, p. 3). Assim, conclui-se que a nota fiscal nº 633 encontra-se integralmente quitada, de modo que deve ser afastada da postulação autoral.

A segunda parcela da nota fiscal nº 1111 (movs. 6.3, fls. 41/42), no valor de R\$ 855,00, vencida em 22/01/2017, encontra-se inadimplida. O comprovante de pagamento acostado pela requerida (movs. 53.6/53.7) refere-se à primeira parcela, vencida em 23/12/2016, cuja quitação a autora reconheceu desde o ajuizamento, tanto que anotou o “pago” na nota fiscal (mov. 6.3, f. 41). Como a planilha da inicial indicou apenas a segunda parcela e a requerida não provou o pagamento (art. 373, II, do CPC), conclusão outra não há senão de que o referido montante ainda permanece em aberto.

Segundo a autora, a requerida inadimpliu as parcelas 2 e 3 da nota fiscal nº 986 (mov. 6.2, fls. 25/27). Frisa-se que esta NF seria quitada mediante o pagamento de quatro duplicatas, com vencimentos em 20/08/2016, 19/09/2016, 19/10/2016 e 18/11/2016, no valor de R\$ 13.230,30, cada, sendo que a autora, também desde a inicial, reconheceu o pagamento das parcelas 1 e 4, tanto que não incluídas na dívida postulada.

O primeiro comprovante de pagamento (movs. 53.8/53.9) quitou a primeira parcela, vencida em 20/08/2016, quando a requerida foi notificada pelo Tabelionato de Protesto. Contrariamente ao que se argumentou, a referida quitação não pagou a segunda parcela, aqui postulada, bastando ver que na data do protocolo do título no Tabelionato (13/09/2016), a segunda parcela sequer estava vencida e inadimplida para justificar seu apontamento a protesto. Aliás, a própria data apontada no mesmo documento (20/08/2016) coincide com o vencimento da primeira parcela.

O segundo pagamento teve por escopo a quitação da quarta parcela, vencida em 18/11/2016 (movs. 53.10/53.11). O vencimento que consta no boleto da intimação expedida pelo Tabelionato de Protesto é idêntico (18/11/2016), inexistindo controvérsia no ponto.

O raciocínio é o mesmo para a nota fiscal nº 1012 (mov. 6.3, fls. 47/49),

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8G HRTDE NV28P 7YWND

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JXKP 9ZNTX GDVSD R6Q7K

que a autora pretende receber as parcelas 2 e 3. Emitida para o pagamento em três parcelas, vencidas em 23/09/2016, 23/10/2016 e 22/11/2016, a autora confirmou, desde a inicial, o adimplemento da primeira duplicata, no valor de R\$ 1.965,58, restando pendentes as duas últimas de R\$ 1.965,59, cada. O comprovante juntado pela requerida (movs. 53.12/53.13) é do pagamento da primeira parcela, inexistindo prova do adimplemento das demais.

A requerida, portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório consistente na prova do pagamento das parcelas acima mencionadas, estando ausente a prova do fato extintivo do direito alegado pelo autor (art. 373, II, do CPC), inviabilizando o acolhimento dos embargos.

A requerida não questionou, nos embargos, o débito da nota fiscal nº 942 (mov. 6.2, fls. 21/24), emitida para pagamento em três parcelas de R\$ 7.947,50, cada, vencidas em 26/06/2016, 26/07/2016 e 25/08/2016. Posteriormente, aduziu que a cobrança é indevida, porque as mercadorias foram devolvidas (mov. 61.1). Intimada, a autora explicou que ocorreu a entrega parcial, faltando 345 sacas, sendo substituída pela nota fiscal 956, lançada na recuperação judicial (mov. 90.1).

O valor representado por esta nota fiscal deve ser decotado da inicial, porque objeto de discussão entre as partes e até mesmo como forma de evitar o enriquecimento sem causa.

Verifica-se que das 1445 sacas de gesso, há confirmação do recebimento de apenas 1100, conforme ressalvado no canhoto e confirmado pela requerente, sendo que, mesmo assim, postulou-se o valor integral, sem o abatimento proporcional. Não obstante, a mercadoria foi devolvida à autora, que emitiu a nota fiscal nº 955, assinalado o código 0 (zero), que é a “entrada” do produto, e não saída (venda).

A justificativa da autora de que houve substituição pela nota fiscal 956 não embasa o acolhimento da pretensão, porquanto esta nota não foi indicada na inicial. Ademais, se a autora confirmou que o montante está habilitado e reconhecido na recuperação judicial, conclui-se que não existe prejuízo efetivo no afastamento do pedido inicial.

As outras notas fiscais (1052 - mov. 6.2, fls. 33/36 e mov. 6.3, fls. 37; 1119 - mov. 6.3, fls. 43/46; 1096 - mov. 6.3, fls. 38/40; 1070; e 1037 - mov. 6.2, fls. 28/32) não foram objeto de questionamento pela requerida, seja no tocante ao fornecimento das mercadorias, seja quanto ao inadimplemento que lhe é imputado, justificando, assim, a procedência da monitória.

As notas e faturas indicam os materiais fornecidos e os valores devidos,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8G HRTDE NV28P 7YWND

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXKP 9ZNTX GDVSD R6Q7K

consubstanciando-se em prova documental segura sobre a origem do débito, não infirmada pela matéria defensiva veiculada em sede de embargos.

II.4. Termo inicial dos juros

A mora é ex re (art. 397, caput, do CC) e decorre do próprio vencimento da obrigação positiva e líquida, ficando o devedor constituído em mora desde o vencimento em razão da aplicação do brocardo “dies interpellat pro homine” (o termo interpela pelo homem), que, na hipótese, são os vencimentos das duplicatas.

O art. 397, caput, do Código Civil é disposição especial em relação ao art. 405 do mesmo diploma, sendo que a citação é o termo inicial apenas quando não existe prévia constituição em mora, verificada, na hipótese, desde cada vencimento.

Os juros de mora, cobrados em um por cento ao mês, de forma simples, desde o vencimento, não se mostram abusivos, visto que o percentual está de acordo com a limitação legal (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional).

A correção monetária deve ser aplicada pela média do INPC/IGP-DI, também desde o inadimplemento, nos termos do Decreto nº 1.544/1995.

Como a requerida está em recuperação judicial e a autora não negou a submissão do seu crédito aos efeitos do que for lá deliberado, entendo que a correção monetária e os juros moratórios devem ter a incidência limitada à data do pedido de recuperação judicial, por força do que estabelece o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, providência que busca conferir tratamento isonômico para todos os credores.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do e. TJPR, amparado em decisões do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – (...) – ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERTINÊNCIA – EXEGESE DO ARTIGO 9º, II, DA LEI Nº 11.101/05 – DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA O TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE CREDORES – NECESSIDADE DE SUBTRAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO POSTERIOR AO PLEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DA CORTE SUPERIOR E DESTA TRIBUNAL – DECISÃO REFORMADA - RECURSO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8G HRTDE NV28P 7YWND

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXKP 9ZNTX GDVSD R6Q7K

CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0019768-27.2019.8.16.0000 - Catanduvas - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 07.04.2020).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO, COM JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM SER ACRESCIDOS SOMENTE ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 9ª C.Cível - 0008541-85.2016.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Arquelau Araujo Ribas - J. 30.03.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – (...) – PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ A LIQUIDAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO, E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS, O JUÍZO A QUO DEVE EMITIR CERTIDÃO DE CRÉDITO E EXTINGUIR O PROCESSO PARA QUE A CREDORA CONCURSAL POSSA SE HABILITAR NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CONCURSAL RECONHECIDO E SUJEITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INCIDIR ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 9º DA LEI Nº 11.101/2005 – AFASTAMENTO DA MULTA E HONORÁRIOS PREVISTOS PELO ARTIGO 523, § 1º, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (...). 02. Tendo em vista a concursalidade do crédito em questão, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir até a data do pedido de recuperação judicial, de acordo com previsão do artigo 9º, da Lei nº 11.101/2005 e entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (...). (TJPR - 8ª C.Cível - 0040537-56.2019.8.16.0000 - Campo Mourão - Rel.: Juiz Ademir Ribeiro Richter - J. 10.02.2020).

II.5. Pena do art. 940 do CCB

Não é possível inferir a cobrança de má-fé, veiculada pela requerente, para justificar a devolução em dobro dos valores afastados.

O artigo 940 do Código Civil de 2002, que é a reprodução do que já dispunha o artigo 1.531 do Código Civil de 1916, possui a seguinte redação: “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo caso, o equivalente do que dele exigir”.

O entendimento consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência é no sentido de que a aplicação da sanção acima transcrita tem os seguintes requisitos: cobrança judicial e demonstração da má-fé do credor. Em âmbito jurisprudencial, a Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal prescreve que “cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”.

Neste sentido, segue a doutrina: “Também aqui, embora a redação do dispositivo pareça criar uma hipótese objetiva de responsabilidade, a interpretação que vem predominando nos tribunais é a de que o credor somente se sujeita às penas previstas, no caso de efetuar a cobrança indevida maliciosamente” (TEPEDINO, Gustavo et. al. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. São Paulo: Renovar, 2006, v. II, p. 851).

Não se verifica a cobrança de má-fé da autora. Isso porque, na condição de credora, limitou-se a narrar os antecedentes que resultaram na dívida, ao passo que a requerida, em meio defensivo próprio, questionou parcialmente a dívida. Logo, cada parte expôs as razões de seu convencimento, para a melhor defesa de sua posição contratual e processual, cabendo ao Juízo decidir a controvérsia.

Além disso, deve ser ressaltado que a autora, quando intimada para que se manifestasse sobre os embargos monitórios e também posteriormente, tratou de reconhecer a existência de alguns equívocos, pontuando sobre os títulos quitados, o que apenas reforça seu proceder baseado na boa-fé, que é sempre presumida.

Não pode passar despercebido que a relação comercial havida entre as partes desenvolveu-se ao longo de anos, de modo que a cobrança de diversas notas fiscais torna complexa a questão controvertida, com possibilidade de equívocos e confusões sobre os valores em aberto.

Até poderia ser cogitada a má-fé na cobrança da nota fiscal 942. Porém, a requerida não trouxe essa alegação nos embargos, apenas posteriormente, cabendo ao Juízo decidir a controvérsia, o que poderia ter feito inclusive de ofício. Ademais, a simples rejeição de parcela do pedido não justifica, isoladamente, a pena, visto que o débito, substituído por outra nota, encontra-se habilitado na recuperação judicial.

Assim, inviável condenar a requerente/embargada ao pagamento do dobro do valor cobrado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos oferecidos pela requerida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na monitória,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8G HRTDE NV28P 7YWND

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXKP 9ZNTX GDVSD R6Q7K

para o fim de constituir título executivo judicial em favor da requerente, em relação aos débitos indicados na inicial, correspondentes aos valores das notas fiscais 1111 (1 parcela de R\$ 855,00), 1052 (4 parcelas de R\$ 3.750,00/cada), 1119 (3 parcelas de R\$ 5.340,00/cada), 1096 (2 parcelas de R\$ 2.110,93/cada), 1070 (2 parcelas de R\$ 1.464,67/cada e 1 parcela de R\$ 1.464,66), 1037 (4 parcelas de R\$ 4.033,50/cada), 986 (2 parcelas de R\$ 13.230,30/cada) e 1012 (2 parcelas de R\$ 1.965,59/cada), cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar de cada vencimento, com o prosseguimento na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Observada a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 86, caput, do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 20% (vinte por cento) para a autora/embargada e 80% (oitenta por cento) para a requerida/embargante. Condeno a requerida/embargante a pagar honorários ao procurador da requerente/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total devido na monitória, ao passo que condeno a autora/embargada a pagar honorários ao procurador da requerida/embargante, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das notas afastadas (nota 633 – R\$ 29.768,01 e nota 942 – R\$ 23.842,50), corrigido pelo INPC/IGP-DI desde cada vencimento, ambos considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a complexidade e o tempo de trâmite do processo, julgado antecipadamente, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, vedada a compensação.

Ressalva-se a suspensão da exigibilidade dos encargos sucumbenciais devidos pela requerida/embargante, em virtude da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Lucas Cavalcanti da Silva

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8G HRTDE NV28P 7YWND

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXKP 9ZNTX GDVSD R6Q7K